

A. I. N° - 232151.0714/09-1  
**AUTUADO** - LAUNDRY BAHIA SERVIÇOS DE LAVANDERIA COM. REP. LTDA.  
**AUTUANTE** - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 23. 04. 2010

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0082-01/10**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte exerce atividade de prestação de serviços de lavanderia. Restou comprovado nos autos que se trata de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/07/2009, exige ICMS no valor de R\$350,66, com aplicação da multa de 60%, imputando ao autuado a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada do Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa, folha 16, alegando que tal infração a ela não se aplica, pois faz parte do simples nacional e a empresa na qual foi feita a compra de material de consumo próprio, também faz parte do mesmo Sistema diferenciado de tributação.

Diz ainda, que a inscrição estadual da empresa autuada foi baixada desde 1995, quando através de alteração contratual que anexa, fls. 18/19, mudou nome e objetivo social da empresa, transformando-se em “Laundry Bahia Serviços de Lavanderia Ltda”, cuja atividade econômica descreve como Lavanderias e Tinturarias, conforme extrato de comprovação de inscrição e de situação cadastral (fls. 17) na Receita Federal do Brasil.

Finaliza declarando que a compra realizada (cabides de arame e plástico) destina-se a uso de material de consumo próprio, por isso não haveria motivo para o lançamento do ICMS.

O autuante em informação fiscal às folhas 41/43, aduz que a empresa autuada adquiriu mercadorias discriminadas na nota fiscal 02064 datada de 16.07.2009 com a situação cadastral irregular baixada.

Salienta que nada impede que qualquer contribuinte exerça sua atividade de comércio mesmo que sua inscrição estadual esteja baixada ou inapta, desde que cumpra o determinado no artigo 125 do RICMS, decreto 6284/97 que transcreve. Cita diversos artigos do citado decreto que serviram de suporte a ação fiscal. Finaliza requerendo seja o auto de infração julgado procedente.

**VOTO**

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada ou anulada do cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, alegou que o imposto é que desde 1995, quando teve baixada sua inscrição do cadastro d

econômica alterada para exercer exclusivamente serviços de lavanderia e tinturarias, serviços estes, não sujeitos à incidência do ICMS.

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o sujeito passivo encontra-se baixado do Cadastro de contribuintes do ICMS do estado da Bahia desde 1995 (fl. 33). Constatou-se ainda seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, junto à Receita Federal, desde 2005, como empresa prestadora de serviços, cujo código e descrição da atividade econômica principal e secundária é descrito como: - 96.01-7-01 e 96.01-7-02 – Lavanderias e Tinturarias, respectivamente (fl. 17).

Além disso, às folhas 18 e 19, verificamos alteração contratual de sociedade da autuada, datada de janeiro de 1995, onde se altera a razão social da empresa, de Laundry Bahia Serviços de Lavanderia Comércio e Representação Ltda, para Laundry Bahia Serviços de Lavanderia Ltda, extinguindo-se a primeira, e o objeto social passa a ser exclusivamente a prestação de serviços de lavanderia de produtos e artigos similares.

Analisando a nota número 2604 (fl. 08) que embasou a ação fiscal verifico que as mercadorias adquiridas foram cabides de arame e de plástico para uso e consumo próprio, produtos necessários à prestação de seus serviços, que é a lavagem de roupas e congêneres.

Portanto, está devidamente caracterizada, que se trata de operação interestadual de aquisição de bens de uso ou consumo destinados à prestação de serviços de lavanderia e tinturaria.

O inciso V do art. 3º da Lei Complementar 87/96 estabelece que:

*“Art. 3º O imposto não incide sobre:*

...

*V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a serem utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;”*

A Lei Estadual de nº 8.967/03 que instituiu o ICMS antecipação parcial no Estado da Bahia no seu art. 2º acrescentou os seguintes dispositivos à Lei nº 7.014/96:

*I - o art. 12-A, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2004:*

*“12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:*

*I - isenção;*

*II - não-incidência;*

*III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.*

Com base nos documentos acostados ao processo constato que as mercadorias adquiridas pelo autuado são utilizadas em sua atividade operacional como material de uso e consumo do estabelecimento.

Ante o exposto, considero insubstancial o lançamento fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232151.0714/09-1 lavrado contra LAUNDRY BAHIA SERVIÇOS DE LAVANDERIA COM E REP LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2010.

RUBENS MOUTINI

ALEXANDRINA NATÁLIA BI

JORGE IN



**nitroPDF professional**

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)